



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.721237/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.743 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente HERSZ ICCHOK GRANDZULDZYCER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO.
INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2015, relativo a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado e a impugnação não foi conhecida por ter sido apresentada por parte ilegítima.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) que o signatário da impugnação, na condição de filho e de herdeiro necessário, detinha poderes para representar o espólio;
- b) que o imposto de renda na fonte era de responsabilidade do locatário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

O colegiado *a quo* não conheceu da impugnação porque foi apresentada por parte ilegítima. A questão foi veiculada no recurso voluntário, sendo esta a única matéria devolvida, que passo a apreciar apenas para efeito de conhecimento do apelo.

O recorrente sustentou que, na condição de herdeiro necessário, teria poderes para apresentar a impugnação, pois, nos termos do inc. II do art. 131 do Código Tributário Nacional, o sucessor é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus*.

A decisão recorrida consignou que a impugnação não poderia ser acatada porque o signatário, embora filho do falecido, não ostentava a condição de inventariante, como exigido pelo o inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil de 2015:

Observo que consta da Certidão de óbito de fls.11 a existência de dois filhos herdeiros e de bens a partilhar. Nesta situação, necessário o Termo de Compromisso de Inventariante. Se, ainda, inexistente tal Termo, como alega o signatário, a comprovação poderia ocorrer por outros meios, mediante a apresentação de qualquer documento constante do processo administrativo que evidenciasse a inventariança extra-judicial.

De uma forma ou de outra, não vislumbro ser correta a afirmação do signatário, uma vez que, usualmente, no Cartório onde tramita o inventário, um termo de inventariante deve ser preliminarmente assinado pela pessoa nomeada. Este termo de compromisso (termo de inventariança) é sua declaração de inventariante.

Ademais, desde o atendimento ao termo de Intimação, em 05/12/2018, já se passaram mais de três meses e o signatário nada trouxe aos autos.

Dispõe o inciso III do art. 131 do Código Tributário Nacional que o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. Acrescenta o inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil de 2015 (art 12, V, do CPC/1973), de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu inventariante. Assim, o falecimento não impede o Fisco de buscar o crédito tributário, mas quem responde pelas obrigações devidas é seu espólio, até a data da partilha ou adjudicação e, após, seus sucessores.

(...)

A impugnação apresentada por parte ilegítima não tem o condão de instaurar o litígio fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), não devendo ser conhecida por esta instância de julgamento, pois a competência das Delegacias de Julgamento para pronunciar-se acerca das matérias impugnadas pelo sujeito passivo deriva da regular instauração do contraditório administrativo.

Deste modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem ser o Sr. Carlos Grandszuldzyer pessoa com poderes para representar o espólio de Hersz Icchok Grandszuldzyer perante esta instância administrativa de julgamento, não pode este órgão conhecer da impugnação administrativa interposta às fls.3/4, consequentemente, deixando-se de apreciar as razões invocadas e os documentos anexados pelo interessado ao presente processo.

Não há como reformar a decisão recorrida.

Antes da partilha, é o espólio que responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, com determina o inciso III do art. 131 do Código Tributário Internacional. O inciso IV do art. 134 do mesmo *codex* estabelece que é o inventariante que responde pelos tributos devidos pelo espólio.

O Código de Processo Civil, que se invoca subsidiariamente, também é incontestado ao estabelecer que o espólio se faz representar pelo inventariante, no inciso VII do art. 75 daquele diploma.

O fato de os herdeiros terem optado pelo inventário extrajudicial não exclui a necessidade de se estabelecer o representante do espólio. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441, de 2007, emitiu a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007,

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Além do mais, o signatário da impugnação foi intimado a apresentar termo de inventariante. Respondeu, em 12/11/2018, que *por lei somente poderá ser emitido ao final do inventário* (grifo do original). Em 05/12/2018, retificou a informação (e-fl. 57) para informar que o inventário estaria sendo realizado por cartório e se comprometeu a apresentar o documento. Porém, nada apresentou até o julgamento da impugnação.

No recurso voluntário, que foi interposto em 14/06/2019, o recorrente mais uma vez disse que apresentaria o documento em momento futuro, mas não se dignou a fazê-lo até a presente data.

Assim, não apenas está irretocável o acórdão recorrido como, igualmente, não é possível conhecer do recurso voluntário, pois padece do mesmo vício da impugnação, vício esse que o contribuinte teve chance de sanar, mas não se dignou a fazê-lo.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital